



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01394/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato n. 693 de 24.9.2021 (p.1 – ID1221581)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008
NOME DO SERVIDOR:	Pedro Miranda Ferreira
MATRÍCULA:	300024435 (p.1 – ID1221581)
CARGO:	Professor, referência 08, classe C, com carga horária de 40 horas semanais (p.1 – ID1221581)
CPF:	107.276.982-49 (p.1 – ID1221587)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, em face do Despacho, p.1 – ID1262745.

2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica exordial, p. 1/6 – ID1233571, a unidade técnica, entendeu que os documentos encaminhados aos autos não foram suficientes para comprovar que o interessado atingiu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, pugnando por diligenciar o IPERON para adoção da seguinte medida:

- Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que o servidor Pedro Miranda Ferreira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo do exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

2. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

3. Por sua vez, o Conselheiro Relator exarou a **Decisão nº 0203/2022-GABEOS**², p. 1/3 – ID1256515, para que, no prazo de 30 dias, o IPERON atenda a medida nela prolatada, nos termos a seguir:

(...).

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Pedro Miranda Ferreira, inscrito sob o CPF n. 107.276.982-49, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O IPERON, por seu turno, por meio do documento 05560/22³ apresentou suas justificativas e documentos, os quais serão analisadas a seguir.

5. Foi remetido o ofício nº 2031/202/IPERON-EQBEN, de 11.9.2022, p. 2 – ID1259543, acompanhado da Declaração de Efetivo Exercício de Docência, expedida pela SEDUC – RO, de 31.8.2020⁴.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

² Encaminhada ao IPERON por meio do Ofício 0347/2022-D2°C-SPJ, de 6.9.202, p. 1 – ID1258382.

³ P. 2/4 – ID1259543.

⁴ P.3/4 – ID1259543.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Análise Técnica

6. De plano cumpre afirmar que, **houve cumprimento integral da Decisão nº 0203/2022-GABEOS**, p. 1/3 – ID1256515.

7. Com base na declaração encaminhada, p.3/4 – ID1259543, constata-se um tempo laborado em exclusiva função de magistério, totalizando **11.221 (30 anos, 9 meses e 1) dias**. Tempo suficiente para garantir ao assegurado aposentadoria especial por exercício em atividades de magistério, a considerar que a legislação pertinente exige ao professor (homem) o tempo mínimo de 30 anos.

8. Cumpre destacar que o tempo especial do servidor foi computado até 26.2.2019, de acordo com a data constante na Declaração emitida pela SEDUC, p.3/4, ID12595433.

9. A partir das informações prestadas, vislumbra-se que o servidor laborou **toda sua vida** em funções de magistério, conforme se observa no quadro a seguir e no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB, em anexo.

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 3/4 – ID1259543)	
Período	Função
1º.6.1988 a 30.4.1991	Docência em sala de aula
2.5.1991 a 23.12.1994	Docência em sala de aula
26.12.1994 a 1º.2.1998	Docência em sala de aula
2.2.1998 a 31.12.2000	Docência em sala de aula
2.2.2003 a 31.1.2019	Docência em sala de aula
2.2.2019 a 27.2.2019	Docência em sala de aula
TOTAL: 11.221 dias, ou seja, 30 anos, 9 meses e 1 dia	

3.1 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	η

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

3.2. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.984,69 (p.3– ID1221584)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de agosto de 2021 (p.1/2, ID1221584), a qual tem consonância com a comprovação do benefício, de março de 2019 à p.3 – ID1221584.

12. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 3.984,69 (p.3 ID1221584), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

14. Em face do **cumprimento integral da Decisão nº 0203/2022-GABEOS** (p. 1/3 – ID1256515), bem como os documentos trazidos aos autos, os quais foram suficientes para constatar que o Senhor **Pedro Miranda Ferreira**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

5. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 15 de Dezembro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO